

RACIONALIDADE E VIOLÊNCIA SIMBÓLICA DO DIREITO

RATIONALITY AND SYMBOLIC VIOLENCE OF THE LAW

PARCELLI DIONIZIO MOREIRA*

RESUMO

Este artigo tem por objetivo analisar, num primeiro momento, as visões formalistas e instrumentalistas do direito, como introdução para a crítica introduzida por Pierre Bourdieu, utilizando-se os conceitos de campo e de *habitus*, a partir dos quais constrói-se toda estrutura do poder simbólico do direito. Far-se-á uma conexão da teoria de Pierre Bourdieu com a ideia de racionalidade desenvolvida por Max Weber, especialmente à luz do direito racional que emergiu do cenário continental europeu capitalista, realidade em que o poder de dizer o direito passou a ser domínio de profissionais ou juristas com conhecimentos especializados da ciência jurídica, em oposição ao direito anglo-saxônico, que ainda guarda resquícios da “justiça de cádi”, um elemento irracional segundo Weber. Desse modo, partindo do pressuposto da consagração do direito racional, abordar-se-á a temática da violência simbólica do direito, sob o enfoque da teoria de Bourdieu, ressaltando-se a reprodução da visão que os agentes hegemônicos do direito possuem do mundo social, associando-se, ao final, a posição de tais agentes no campo jurídico com aquela que mantêm no campo do poder.

PALAVRAS-CHAVE: Racionalidade; Direito; Poder; Violência; Simbólica.

ABSTRACT

This article aims to examine, at first, the opposition between formalist and instrumentalist points of view in matter of law, as an introduction to the criticism introduced by Pierre Bourdieu who works the concepts of field and habitus under which all the structure of symbolic power of the law is built. There will be a connection between Pierre Bourdieu's theory with the idea of rationality developed by Max Weber, particularly in the light of rational law that emerged from the capitalist European continental scenario. In this context, the power to say the right has become a domain of experts with specialized knowledge of legal science, as opposed to Anglo-Saxon law, which still has been influenced by "justice of Cadi," an irrational element according to Weber. For this reason, based on the consecration of the assumption of rational law, it will address the theme-of symbolic violence of law, with a focus on Bourdieu's theory, especially in order to emphasize the reproduction of the hegemonic view of jurists who interpret the social world on their technical own way. Finally, it will be made an association between the position occupied by such jurists at the legal field and the one that they keep at the field of power.

KEY WORDS: Rationality; Law; Power; Symbolic; Violence.

* Mestrando em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Autônomo Universitário do Brasil – UNIBRASIL de Curitiba, Especialista em Direito Administrativo pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar de Curitiba/PR, Especialista em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina, Procurador da Fazenda Nacional.

Introdução

A proposta deste artigo é apresentar um questionamento, num primeiro momento, acerca das visões formalista e instrumentalista da ciência jurídica, a partir de uma análise, sobretudo à luz da teoria de Pierre Bourdieu, da introdução no universo jurídico dos conceitos de campo, *habitus* e poder simbólico no direito.

Far-se-á uma digressão acerca das diferenças entre o modelo continental europeu e o modelo anglo-americano de direito, ao cabo da qual será apontado qual desses dois modelos atende aos critérios de racionalidade introduzidos no estudo do direito, especialmente tendo como matriz referencial a concepção de racionalidade jurídica desenvolvida por Max Weber.

Abordar-se-á também a questão do embate entre os intérpretes do direito, bem como da eficácia simbólica que o discurso de racionalidade imprime ao direito, principalmente no que se refere à ideia de legitimidade que tal discurso confere ao debate jurídico, em que pese ainda a presença de elementos arbitrários.

Avaliar-se-á, também na linha da obra de Bourdieu, o impacto desse poder simbólico do direito no campo jurídico, especialmente ao se enfatizar a violência simbólica exercida pelos grupos hegemônicos do universo jurídico, que arrogam para si o monopólio de dizer o direito, acentuando a sua prevalência em oposição ao leigo ou ao conhecedor profano da ciência jurídica.

Por fim, será brevemente mencionada a questão da homologia, trabalhando-se os pontos de contato entre o direito e outras disciplinas, bem como os aspectos que reforçam a violência simbólica característica do campo jurídico, sobretudo a partir da ideia de *habitus* e das práticas dos agentes jurídicos.

1 A superação das visões formalista e instrumentalista da ciência jurídica a partir de uma abordagem do poder simbólico do direito: o apogeu do discurso racionalista

A compreensão da epistemologia jurídica fundada em concepções formalistas ou mesmo instrumentais do direito abstrai as condições históricas que propiciaram o surgimento de um universo social autônomo que, seguindo a lógica de seu próprio funcionamento, constitui-se numa realidade relativamente independente das influências externas.

Essa relativa independência permite a elaboração de uma crítica à visão meramente formal do direito, que o concebe como algo absolutamente autônomo em relação à realidade social, atribuindo à ciência jurídica um caráter hermético, imune às pressões sociais e aos constrangimentos do mundo da vida, o que é bem retratado pela ideia de uma teoria ou uma ciência pura do direito:

Pelo que respeita à questão de saber se as relações inter-humanas são objeto da ciência jurídica, importa dizer que elas também só são objeto de um conhecimento jurídico enquanto relações jurídicas, isto é, como relações que são constituídas através de normas jurídicas. A ciência jurídica procura apreender o seu objeto “juridicamente”, isto é, do ponto de vista do Direito. Aprender algo juridicamente não pode, porém, significar senão aprender algo como Direito, o que quer dizer: como norma jurídica ou conteúdo de uma norma jurídica, como determinado através de uma norma jurídica (KELSEN, 2009, p. 79).

Enveredando-se por um caminho oposto ao formalismo, exsurge o horizonte instrumental, cujos contornos remetem a um reflexo direto das forças econômicas dominantes no ambiente social sobre o direito, que aparece como um instrumento de subjugação a favor de uma determinada classe social que detém o poder, ideia que está sintonizada com a concepção de “Constituição real”:

Os problemas constitucionais não são problemas de *direito*, mas do *poder*; a *verdadeira* Constituição de um país somente tem por base os fatores reais e efetivos do poder que naquele país vigem e as constituições escritas não têm valor nem são duráveis a não ser que expressem fielmente os fatores do poder que imperam na realidade social: eis aí os critérios fundamentais que devemos sempre lembrar (LASSALLE, 2010, p. 47).

Todavia, essas duas concepções sobre o direito ignoram, como enfatiza Bourdieu (2003, p. 211), a existência de um universo social que é independente aos fatores externos, dentro do qual se produz e se exerce a autoridade jurídica, na forma de violência simbólica legítima cujo monopólio cabe ao Estado, que pode lançar mão, inclusive, da força física.

Para Bourdieu, o social é constituído por campos, microcosmos ou espaços de relações objetivas, que possuem uma lógica própria, não reproduzida e irredutível à lógica que rege outros campos e que se constituem num “campo de forças”, uma estrutura que constrange os agentes nele envolvidos, e também num “campo de lutas”, onde os agentes

atuam conforme suas posições relativas no campo de forças, conservando ou transformando a sua estrutura (AZEVEDO, 2011, v. 19, n. 40, p. 27-41).

Admitindo que o social seja constituído por esses campos, Bourdieu rompe tanto com as teorias liberais das elites quanto com a visão marxista da hegemonia capitalista, que tem o seu foco exclusivamente na divisão vertical entre governantes e governados, bem como descarta a noção substancialista de “classe dirigente” em favor do conceito relacional de campo de poder (WACQUANT, 2013, n. 96, p. 87-103).

É nesse contexto que o campo jurídico aparece como o *locus* onde se desenvolve a concorrência pelo monopólio de dizer o direito, em que agentes que se revestem de competência social e técnica concorrem entre si, cada qual arrogando para si a interpretação do justo, do juridicamente correto ou do legítimo.

Essa racionalidade conferida ao universo social do direito aprofunda a distância entre o discurso autorizado do direito e as concepções profanas sobre justiça, revelando uma lógica de uma divisão do trabalho dentro do campo:

A lógica paradoxal de uma divisão do trabalho que se determina, fora de qualquer concertação consciente, na concorrência estruturalmente regulada entre os agentes e as instituições envolvidas no campo, constitui o verdadeiro princípio de um sistema de normas e de práticas que aparece como fundamento *a priori* na equidade dos seus princípios, na coerência das suas formulações e no rigor das suas aplicações, quer dizer, como participando ao mesmo tempo da lógica positiva da ciência e da lógica normativa da moral, portanto, como podendo impor-se universalmente ao reconhecimento por uma necessidade simultaneamente lógica e ética (BOURDIEU, 2003, p. 213).

Essa divisão do trabalho entre os agentes e as instituições autorizadas no campo jurídico revela a existência de instâncias hierarquizadas que se orientam na resolução dos conflitos surgidos entre os intérpretes do direito, onde as decisões judiciais são proferidas, bem como apresentadas as normas e as fontes que atribuem autoridade a essas decisões.

Na esteira do pensamento de Gutierrez, pode-se dizer que, na teoria de Bourdieu, o poder é constitutivo da sociedade e, dessa forma, existe ontologicamente nas coisas e nos corpos, nos campos e nos *habitus*, nas instituições e nos cérebros:

Producto de la historia, el *habitus* es lo social incorporado —estructura estructurada—, que se ha encarnado de manera duradera en el cuerpo, como una segunda naturaleza, naturaleza socialmente constituida. El *habitus* no es

propiamente «un estado del alma», es un «estado del cuerpo», es un estado especial que adoptan las condiciones objetivas incorporadas y convertidas así en disposiciones duraderas, maneras duraderas de mantenerse y de moverse, de hablar, de caminar, de pensar y de sentir que se presentan con todas las apariencias de la naturaleza (GUTIÉRREZ, 2004, v. 15, nº 1, p. 289-300).

Nesse contexto, para Bourdieu, o indivíduo, num determinado campo do social, incorpora o *habitus*, isto é, a estrutura estruturada, como uma natureza socialmente constituída que é consequência dos embates com outros sujeitos no campo ou das relações sociais a partir das quais se identifica a posição desse indivíduo.

Para Wacquant (2013, n. 96, p. 87-103), essas relações existem sob duas formas principais: primeiramente, reificadas como conjuntos de posições objetivas que as pessoas ocupam (instituições ou “campos”) e que, externamente, determinam a percepção e a ação; e, em segundo lugar, depositadas dentro de corpos individuais, na forma de esquemas mentais de percepção e apreciação (cuja articulação, em camadas, compõe o *habitus*), por meio dos quais cada indivíduo experimenta internamente e constrói ativamente o mundo vivido.

Segundo Thiry-Cherques (2006, v. 40, nº 1, p. 27-55), Bourdieu rejeita a redução objetivista que nega a prática dos agentes e não se interessa senão pelas relações de coerção que eles impõem, e também nega, do mesmo modo, o determinismo e a estabilidade das estruturas, mas mantém a noção de que o sentido das ações mais pessoais e mais transparentes não pertence ao sujeito que as perfaz, senão ao sistema completo de relações nas quais e pelas quais elas se realizam.

No caso específico do Direito, a *apriorização* do sistema de normas e de práticas guarda direta relação com a linguagem jurídica, cuja retórica da impersonalidade e da neutralidade confere ao enunciador a posição de um sujeito universal, que também é imparcial e objetivo, enquanto a *universalização* ocorre por meio de processos convergentes, em que se exprime a generalidade e a omnitemporalidade das regras jurídicas (BOURDIEU, 2003. p. 215-216).

O discurso jurídico autônomo, neutro e universal não se reduz a um engodo ideológico. Em vez disso, constitui-se efetivamente no trabalho de racionalização do direito, que, desde o advento do direito romano, apresentou-se como uma exigência das modificações estruturais da economia ao longo do tempo, como enfatiza Weber ao encontrar o elemento diferenciador do direito substantivo na Alemanha e na Inglaterra:

Foi decisiva a forma racional do Direito Romano e, acima de tudo, a necessidade técnica de colocar o processo de julgamento nas mãos de peritos racionalmente treinados, o que significava homens treinados nas universidades e versados em Direito Romano. Esse preparo era necessário devido à crescente complexidade dos casos jurídicos práticos e da economia cada vez mais racionalizada que exigia um processo racional de provas, e não uma afirmação de fatos verdadeiros pela revelação concreta ou garantia sacerdotal, que, decerto, são os meios onipresentes e primevos da prova. Essa situação legal foi também determinada, em grande parte, pelas modificações estruturais da economia. Esse fator, porém, foi eficaz em toda parte, inclusive na Inglaterra, onde o poder real introduziu o processo racional de provas em prol dos comerciantes. As razões predominantes para as diferenças, que ainda existem, no desenvolvimento do Direito substantivo na Inglaterra e na Alemanha não se baseiam nesse fator econômico. Como já é evidente, essas diferenças surgiram da evolução, legalmente autônoma, das respectivas estruturas de dominação (WEBER, 2002, p. 153).

Da elaboração das normas e dos procedimentos jurídicos dotados de autonomia, neutralidade e universalidade, emergiu o antagonismo estrutural que opõe, de um lado, os teóricos do direito, atrelados a uma construção doutrinal pura, e do outro, as posições do prático, restrito à aplicação das regras. Essa divergência é bem retratada no embate acadêmico travado entre Marcos Nobre e Judith Martins Costa, restando bastante evidente na argumentação desta última:

(...) Posso explicar minha discordância com Marcos Nobre, quando ele afirma haver uma peculiar confusão entre a prática profissional e a pesquisa acadêmica, e que o problema que vem sendo sistematicamente identificado nos trabalhos sobre a crise do ensino do Direito é o fato de o ensino jurídico estar fundamentalmente baseado na transmissão do resultado da prática jurídica de advogados, juízes, procuradores e promotores, e não na produção acadêmica desenvolvida segundo critério de pesquisa científica. Creio eu que a confusão entre prática profissional e pesquisa acadêmica não é peculiar, mas sim, peculiaridade. Ela deriva do fato de o fenômeno jurídico constituir essa experiência normada que se processa em uma espécie de espiral entre teoria e prática. (...) Por isso se diz que o Direito é atado à razão prática – e é ela que polariza a pesquisa (NOBRE *et alii*, 2005, p. 43).

Bourdieu (2003, p. 217) afirma que a elaboração puramente teórica da doutrina seria monopólio dos professores, ao passo que a interpretação da avaliação prática de casos particulares seria atributo dos magistrados, o que, na realidade brasileira, poderia também ser estendido a advogados, procuradores, promotores de justiça e a outros agentes jurídicos.

Nesse contexto, muito particular é a divisão romano-germânica e a anglo-americana do direito, na medida em que na tradição franco-germana existe o que Bourdieu denomina de *Professorenrecht*, ou o direito dos professores, em que se identifica o domínio da alta magistratura ligada aos professores, enquanto na tradição anglo-estadunidense o direito é

eminentemente casuístico, voltado à solução dos casos concretos, em que a figura proeminente é o juiz pragmático (BOURDIEU, 2003, p. 218-219).

Tal distinção entre a realidade inglesa e a germânica também é ressaltada por Weber:

Na Inglaterra, a justiça centralizada e o Governo dos notáveis estiveram associados; na Alemanha, ao mesmo tempo, há uma burocratização e uma ausência de centralização política. A Inglaterra, que nos tempos modernos foi o primeiro, e mais desenvolvido, país capitalista, conservou com isso uma judicatura menos racional e menos burocrática. O capitalismo na Inglaterra, porém, poderia harmonizar-se facilmente com essa situação, especialmente porque a natureza da constituição dos tribunais e do processo de julgamento, até o período moderno, representava na verdade uma negativa ampla da justiça aos grupos economicamente fracos (WEBER, 2002, p. 153).

Existe, porém, uma complementaridade funcional na concorrência para monopolizar o discurso do direito, de maneira que os intérpretes práticos tendem a implementar uma função de adaptação aos dados reais a um sistema que, se restasse limitado apenas aos parâmetros teóricos, fechar-se-ia num rigorismo racional, o que, segundo Bourdieu (2003, p. 221), permite a introdução de “mudanças e inovações indispensáveis à sobrevivência do sistema que os teóricos deverão integrar no sistema”.

Essa perspectiva, entretanto, parece ser rejeitada por Marcos Nobre, que cita o caso de um professor da Universidade de Yale, George Priest, que se mostrara favorável à nomeação do juiz Robert Bork para a Suprema Corte Americana. Nobre lança mão desse caso concreto para desenvolver um argumento em que sustenta sua posição refratária à conciliação da prática jurídica com a teoria do direito:

Houve, então, uma campanha pública intensa contra a indicação do juiz, e Priest depôs a seu favor. Seu depoimento ilustra muito bem o ponto que pretendo ressaltar aqui. Disse ele: “de fato, os trabalhos de Bork na área acadêmica revelam posições extremadas, mas não tem nenhuma importância ao cargo para o qual foi apontado porque, como magistrado, deve ser moderado e respeitador da autoridade da jurisprudência”. Ao colocar-se a favor da nomeação de Bork à Suprema Corte, ele se coloca contra a renovação de seu contrato em Yale. Quando Bork se torna juiz moderado, ele não pode mais ser professor, porque, nesse momento, ele atrapalhou seu julgamento acadêmico. Essa maneira de raciocinar do magistrado atrapalha a boa produção acadêmica. Era claro que o Priest sabia o efeito de suas palavras – a maioria dos teóricos do Direito enxerga uma distância entre a prática jurídica e a elaboração teórica, e procuram justamente suprimir esta lacuna entre os dois, exaltando, desta forma, esta distinção. Felizmente, a produção acadêmica difere da produção do magistrado e da prática jurídica em geral (NOBRE *et al.*, 2005, p. 28-29).

Na tradição romano-germânica, incumbe ao jurista não uma atividade de aplicação prática de regras, como sói acontecer na órbita anglo-americana, mas sim um fazer que visa dar forma a tais regras e a princípios envolvidos nessa prática, conferindo racionalidade e universalidade a esse corpo normativo, isto é, o jurista visa racionalizar o direito positivo por meio de um trabalho lógico que garanta a coerência do sistema, colmatando as lacunas do ordenamento jurídico.

A compreensão do direito a partir da perspectiva europeia continental não se compadece com a ideia de aplicação de um precedente a um outro caso, pois não há situações rigorosamente idênticas, de modo que a autoridade jurídica atribuída aos juízes confere a eles uma função de *invenção*, à medida em que seus juízos se inspiram numa lógica e em valores muito próximos dos que estão contidos nos textos por eles interpretados (BOURDIEU, 2003, p. 222-223).

Segundo Bourdieu (2003, p. 222-223), essa interpretação “opera a *historicização da norma*, adaptando as fontes a circunstâncias novas, descobrindo nelas possibilidades inéditas, deixando de lado o que está ultrapassado ou o que é caduco”, ou seja, a história própria do campo, tudo que compõe seu *habitus*, as estruturas subjacentes, funcionam como parâmetro para os acontecimentos exteriores (AZEVEDO, 2011, v. 19, n. 40, p. 27-41).

Nada obstante, tanto juristas como juízes têm o poder, embora em graus diversos, de explorar os vários sentidos ou mesmo a ambiguidade das regras e procedimentos jurídicos, seja por meio da não aplicação de uma lei que seria aplicável ao caso concreto, seja pela aplicação de uma lei que não incidiria na situação real, sem contar a possibilidade de os intérpretes recorrerem ao uso da analogia, que daria maior elasticidade à aplicação da norma jurídica (AZEVEDO, 2011, v. 19, n. 40, p. 27-41).

Existe uma luta simbólica entre os intérpretes do direito, dotados de competências técnicas e sociais desiguais, a ponto de a significação real da norma ser fruto da relação de força específica entre os agentes, embate no qual o trabalho de racionalização confere uma *eficácia simbólica* exercida por toda a ação quando, excluído o que nela há de arbitrário, é reconhecida como legítima (BOURDIEU, 2003, p. 225).

Essa racionalização do direito contribui para o desenvolvimento da ciência jurídica, sobretudo no contexto de uma ordem capitalista que busca segurança jurídica:

Para os interessados no mercado de bens, a racionalização e a sistematização do direito, em termos gerais, e a calculabilidade crescente do funcionamento do processo jurídico, constituíram uma das condições mais importantes para a existência de empresas econômicas estáveis, especialmente aquelas do tipo capitalista, que precisam da segurança jurídica. As formas especiais de transações comerciais e procedimentos especiais, como a letra de câmbio e seu processo cambial, estão a serviço dessa necessidade da garantia puramente formal do cumprimento jurídico (WEBER, 2011, p. 281).

A visão racionalista do direito opõe-se, assim, ao que Weber denominou como justiça de cádi (WEBER, 2002, p. 152), cujos aspectos ainda se fazem presentes no direito anglo-americano, bem como nos procedimentos mágicos por meio dos quais, nas sociedades primitivas, o direito era “revelado”, a ponto de Weber ressaltar o caráter “fortemente patriarcal e extremamente irracional em que são tratadas todas as bagatelas cotidianas da jurisdição de paz na Inglaterra”, a qual teria conservado, num grau desconhecido na Alemanha, o caráter de “justiça de cádi” (WEBER, 2012, p. 150).

Justamente quando desaparecem esses elementos irracionais e, no seu lugar, institui-se um procedimento de provas racionais e uma fundamentação lógica na sentença, a justiça formal toma um caráter de luta de interesses entre as partes em juízo, as quais, em última análise, cabem realizar o processo:

Não apenas os economicamente poderosos, e por isso interessados na exploração livre de seu poder, como também todos os portadores ideológicos de tendências que pretendem justamente a ruptura da sujeição autoritária ou dos instintos irracionais das massas, em favor do desenvolvimento das possibilidades e capacidades individuais, costumam ver precisamente neste caráter abstrato uma vantagem decisiva da justiça formal, e na justiça não foram, ao contrário, apenas a possibilidade de arbítrio absoluto e de inconstância subjetivista (WEBER, 2012, p. 102-103).

Nesse contexto, todos aqueles política ou economicamente interessados, para quem sobreleva a constância e a calculabilidade do procedimento jurídico, em particular aqueles que empreendem permanentemente no campo político ou econômico, ou seja, a justiça formal e ao mesmo tempo racional apresenta-se como uma garantia de “liberdade”, valor repudiado tanto pelos poderes teocráticos como pelas instâncias patriarcais-autoritárias ou por todos os poderes ideologicamente interessados numa justiça material (WEBER, 2012, p. 103).

O formalismo racional ou racionalizante do direito racional, que se opõe, como preconiza Weber, ao formalismo mágico dos rituais e procedimentos arcaicos de julgamento,

participa da eficácia simbólica do direito mais racional, ou seja, a racionalização do direito, portanto, acompanha um trabalho coletivo de sublimação destinado a atestar que a decisão judicial tomada exprime a vontade da lei e não simplesmente a vontade do intérprete-juiz (BOURDIEU, 2003, p. 225), o que lhe confere legitimidade.

2 O monopólio de dizer o direito no espaço judicial

A realidade impõe uma distinção entre aqueles que estão efetivamente munidos com o arsenal jurídico para agir no espaço judicial e aqueles que ainda não atingiram uma competência suficiente para operar nesse ambiente, ressaltando que a distância é abissal em relação aos leigos, não-especialistas, cujo sentido de equidade espontâneo alija-os do domínio do direito.

A diferença substancial entre a visão do cliente e do perito – juiz, advogado, procurador, promotor – não é acidental, pois ela é constitutiva de uma “relação de poder, que fundamenta dois sistemas diferentes de pressupostos, de intenções expressivas, numa palavra, de visões do mundo” (BOURDIEU, 2003, p. 226).

Nesse contexto, Bourdieu (2003, p. 226) afirma que a linguagem jurídica consistiria num uso particular da linguagem vulgar, subtraindo as palavras e as locuções vulgares ao seu sentido corrente, tal qual ocorre no denominado “efeito de rede”:

A mecânica newtoniana, por ex., põe a descrição do mundo numa forma unitária. Concebamos uma superfície branca sobre a qual houvesse manchas pretas irregulares. Dizemos, então: qualquer que seja a configuração que disso possa resultar, sempre poderei aproximar-me o quanto quiser de sua descrição recobrando a superfície com uma rede quadriculada de malhas convenientemente finas e dizendo, a respeito de cada quadrado, se é branco ou preto. Terei posto assim a descrição da superfície numa forma unitária. Essa forma é arbitrária, pois eu poderia ter utilizado, com o mesmo sucesso, uma rede de malhas triangulares ou hexagonais. Pode ser que a descrição, com o auxílio de uma rede triangulada, se tornasse mais simples; ou seja, que pudéssemos, com uma rede triangulada de malhas mais grossas, descrever a superfície de maneira mais precisa do que o faríamos com uma rede quadriculada de malhas mais finas (ou vice-versa), e assim por diante. Às diferentes redes correspondem diferentes sistemas de descrição do mundo. A mecânica determina uma forma de descrição do mundo ao dizer: todas as proposições da descrição do mundo devem ser obtidas, de uma dada maneira, a partir de um certo número de proposições dadas – os axiomas mecânicos. Provê, desse modo, as pedras para a construção do edifício científico e diz: qualquer que

seja o edifício que você queira levantar, deve construí-lo, da maneira que seja, com estas e apenas estas pedras (WITTGENSTEIN, 2010, p. 267-269).

Esse desvio entre a visão profana e o olhar do perito, retratado no efeito de rede ou de contexto, nada mais é do que a dualidade mental de espaços sociais distintos, que se acentua no espaço judicial:

A transformação dos conflitos inconciliáveis de interesses em permutas reguladas de argumentos racionais entre sujeitos iguais está inscrita na própria existência de um pessoal especializado, independente dos grupos sociais em conflito e encarregado de organizar, segundo formas codificadas, a *manifestação pública* dos conflitos sociais e de lhes dar soluções socialmente reconhecidas como imparciais, pois que são definidas segundo as regras formais e logicamente coerentes de uma doutrina percebida como independente dos antagonismos imediatos (BOURDIEU, 2003, p. 227-228).

O espaço judicial é o ambiente social em que ocorre essa transformação do conflito entre partes diretamente interessadas que se submetem ao embate que é regulado juridicamente, em que os intérpretes do direito – juízes, advogados, procuradores, promotores – conhecem e reconhecem as regras do jogo e, ao mesmo tempo, mediam esse debate, situação que implica a perda, pelas partes envolvidas diretamente no conflito, da relação de apropriação direta e imediata da própria causa (BOURDIEU, 2003, p. 229).

O afastamento do saber jurídico do senso comum estabelece entre os intérpretes do direito uma linguagem técnica expressa num uso específico do vernáculo, uma linguagem a que os leigos não têm acesso:

Profissionalização judicial e formalismo também estiveram ligados historicamente ao predomínio do escrito. Quando se estabeleceu o predomínio da prova escrita (documental, notariada) sobre a prova oral (imediata), a distância entre a cultura popular e a cultura erudita ampliou-se consideravelmente. A introdução da escrita foi inicialmente percebida como uma forma de racionalização, mas ao mesmo tempo serviu para a crescente burocratização (LOPES, 2012, p. 507-541).

No momento em que as partes conflitantes aceitam as regras do jogo jurídico, elas renunciam à violência física e à injúria (violência simbólica), transformando a causa em “problema jurídico para ser objecto de debates juridicamente regulados e para reter tudo o que, do ponto de vista de um princípio de pertinência jurídica, mereça ser formulado” (BOURDIEU, 2003, p. 230).

Bourdieu (2003, p. 231) também lembra que os precedentes judiciais podem ser utilizados como instrumento de racionalização, ou mesmo como razões determinantes da decisão, mas alerta para o cuidado de não transformar o *stare decisis* num postulado racional próprio para garantir a constância, a previsibilidade e ainda a objetividade das decisões judiciais, enquanto limite posto ao elemento arbitrário das decisões subjetivas.

No entanto, o estudo da jurisprudência é questionado no universo acadêmico, na medida em que se põe em dúvida a cientificidade do uso dos precedentes como dogmática jurídica:

Estudar jurisprudência é assunto da Ciência do Direito ou não? Mais uma vez chegamos às disciplinas auxiliares. Quando ouço “disciplinas auxiliares” eu nem sei o que fazer. Quanto ao estudo da jurisprudência, porque eu não posso chamar de dogmática? Elaborando um projeto de pesquisa sobre a distância entre o manual e a realidade dos tribunais, porque eu não poderia chamá-lo de Direito? A minha dificuldade é como essa distinção entre técnica e ciência não acaba “manchando” as outras coisas, e como não guarda uma certa pureza para a dogmática sem que haja uma razão para tal – eu teria de excluir o estudo da jurisprudência, porque eu perderia o critério de decidibilidade. No fundo, o que estamos discutindo aqui é se o Direito serve ou não para compreendermos o mundo. Eu acho que serve, mas não sei se a concepção de dogmática que temos hoje nos permite entender o Direito como um instrumento para compreender o mundo – se não serve, é mera técnica (NOBRE *et alii*, 2005, p. 97-98).

Revolvendo ainda às distinções entre o direito anglo-americano e o continental europeu, Weber desconfia do caráter científico do direito do *common law*, baseado nos precedentes judiciais:

Hoje em dia, apesar de todas as demandas para a instrução acadêmica, o pensamento jurídico inglês é essencialmente uma arte empírica. O precedente judicial conservou plenamente sua significação antiga, exceto que é considerado injusto fazer referência a um caso passado remoto, ou seja, de mais de um século. (...) Na prática, uma certa importância é dada a um caso decidido de acordo com a posição hierárquica do tribunal onde foi julgado e a autoridade pessoal de um juiz individual; (...) Do ponto de vista americano, a sentença é uma criação individual e concreta do juiz (...). Todas essas circunstâncias encontram-se associadas ao fato de que o grau de racionalidade jurídica é diferente e muito menor do que o da Europa continental. Até há pouco tempo, praticamente não havia uma especialização jurídica inglesa que merecesse o nome de “ciência”, no sentido continental da palavra. (...) O leigo pode compreender o caráter básico da forma do pensamento jurídico inglês, identificar-se com ele (...). O leigo não exige nem espera da lei algo que possa ser frustrado por construções lógico-jurídicas (WEBER, 2011, p. 288-289).

Para Weber, o pensamento jurídico inglês, ainda hoje, apesar de toda influência decorrente da exigência cada vez mais imperiosa de uma instrução científica, é, em elevado grau, uma “arte empírica”, em que o precedente judicial conserva plenamente sua significação antiga, conservando-se, de forma sensível, o genuíno caráter “carismático” da aplicação do direito, inclusive, com maior intensidade, nos Estados Unidos (WEBER, 2012, p. 149).

Nesse contexto, desenvolveu-se o direito continental europeu como um direito baseado na formação jurídica especializada de juristas, processo que, como visto alhures, foi notoriamente influenciado pelas exigências econômicas de previsibilidade das decisões judiciais, pois, como sugere Weber, “para os interessados no mercado de bens, a racionalização e a sistematização do direito significaram, em termos gerais e com a reserva de uma limitação posterior, a calculabilidade crescente do funcionamento da justiça” (WEBER, 2012, p. 144).

Essa lógica jurídica puramente profissional, isto é, a construção jurídica dos fatos da vida, a partir das “disposições jurídicas” abstratas e sob a máxima dominante do cientificismo jurídico, conduz inevitavelmente e de modo renovado a consequências que frustram profundamente as “expectativas” dos interessados privados no direito, expectativas que se orientam no “sentido” econômico ou prático, quase utilitário, de uma disposição jurídica, o que, do ponto de vista lógico-jurídico, é irracional, a exemplo do leigo que, segundo a antiga definição do conceito de “furto”, jamais compreenderá a possibilidade da existência de um furto de energia elétrica (WEBER, 2012, p. 145), o que, na prática e na teoria do direito, é totalmente factível (BRASIL..., 2015).

E aqui entra em cena um outro aspecto de extrema relevância: a instituição do monopólio de dizer o direito. A sensibilidade à injustiça, isto é, a capacidade de perceber uma experiência como injusta não se manifesta uniformemente entre os leigos, cabendo aos profissionais do direito revelar os direitos, de modo que acabam manipulando as aspirações jurídicas que poderão ser encampadas no espaço judicial.

Em outros termos, os próprios operadores do direito é que produzem a necessidade dos serviços jurídicos ao problematizarem as situações da realidade social, vertendo-as na “linguagem do direito, problemas que se exprimem na linguagem vulgar e ao proporem uma avaliação antecipada das probabilidades de êxito e das consequências das diferentes estratégias” (BOURDIEU, 2003, p. 232).

Nesse contexto, aos detentores da competência jurídica garante-se o domínio da situação:

O campo jurídico reduz aqueles que, ao aceitarem entrar nele, renunciam tacitamente a gerir eles próprios o seu conflito (pelo recurso à força ou a um árbitro não oficial ou pela procura directa de uma solução amigável), ao estado de clientes dos profissionais; ele constitui os interesses pré-jurídicos dos agentes em causas judiciais e transforma em capital a competência que garante o domínio dos meios e recursos jurídicos exigidos pela lógica do campo (BOURDIEU, 2003, p. 233).

Os agentes sociais situados no ambiente judicial ocupam posições desiguais, desde sua estrutura formal e organizacional até seu sistema informal, pois “eles desenvolvem estratégias específicas de dominação a partir de práticas também envolvendo elementos de pouca significância nos critérios externos, mas que assumem relevância no contexto específico” (CADORIN, 2011).

As novas necessidades jurídicas surgidas como decorrência do progresso da juridicização promovem novos interesses jurídicos que encontram aí um mercado, o qual será conduzido pelos detentores das competências jurídicas, circunstâncias que determinam “um aumento do formalismo jurídico dos procedimentos e contribuem assim para reforçar a necessidade dos seus próprios serviços e dos seus próprios produtos” (BOURDIEU, 2003, p. 234).

Nessa medida, há uma exasperação da distância que separa os agentes autorizados a atuar no campo do direito e os leigos, principalmente à proporção que aumenta a exigência de cientificidade associada à juridicização dos conflitos, situação que acaba por preservar o monopólio da interpretação legítima aos operadores do mundo jurídico, cujas visões acabam prevalecendo em relação aos agentes situados fora do campo.

3 O poder de nomeação e a força da forma

As decisões proferidas pelos órgãos judiciais têm o condão de invadir a esfera privada do indivíduo, à medida que são capazes de suprimir-lhe direitos, restringir-lhe a

liberdade, desfalcá-lhe a propriedade, o que é decorrência do monopólio da violência simbólica da qual o Estado de apropria.

O Estado dirime os conflitos por meio do veredito do juiz, um agente com identidade garantida pelo próprio Estado, o qual lhe confere poderes reconhecidos socialmente, através dos quais há a distribuição de “diferentes volumes de diferentes espécies de capital aos diferentes agentes (ou instituições)”, ou seja, o direito aparece como o “poder simbólico de nomeação que cria as coisas nomeadas e, em particular, os grupos” (BOURDIEU, 2003, p. 237).

O efeito desse poder simbólico do direito conforma-se às representações que emergem a partir de esquemas adequados às estruturas do mundo de que são produto, tendo por consectário lógico “consagrar a ordem estabelecida”, na medida em que “a representação justa sanciona e santifica a visão dóxica das divisões, manifestando-a na objectividade de uma ortodoxia por um verdadeiro ato de criação” (BOURDIEU, 2003, p. 238), o qual é dotado de uma universalidade prática oficial.

A eficácia do direito, dessa maneira, só pode operar na proporção em que a naturalização ratifique ou aumente a força histórica que a autoridade e a autorização reforçam ou libertam, pois o direito exerce uma eficácia específica, imputável sobretudo ao trabalho de *codificação*, “de pôr em forma e em fórmula, de neutralização e de sistematização, que os profissionais do trabalho simbólico realizam segundo as leis próprias do seu universo” (BOURDIEU, 2003, p. 239).

A uniformização do sentido da norma pela neutralização das opiniões dos outros guarda relação com o que Tércio Sampaio Ferraz Jr. chama de *fator normativo de poder*, que nada mais é do que o *poder de violência simbólica*:

Trata-se do poder capaz de impor significações como legítimas, dissimulando as relações de força que estão no fundamento da própria força. Não nos enganemos quanto ao sentido desse poder. Não se trata de coação, pois, pelo poder de violência simbólica, o emissor não coage, isto é, não se substitui ao outro. Quem age é o receptor. Poder aqui é controle. Para que haja controle é preciso que o receptor conserve suas possibilidades de ação, mas já conforme o sentido, isto é, o esquema de ação do emissor. Por isso, ao controlar, o emissor não elimina as alternativas de ação do receptor, mas as neutraliza. Controlar é neutralizar, fazer com que, embora conservadas como possíveis, certas alternativas não contem, não sejam levadas em consideração (FERRAZ JR, 2013, p. 242).

A legitimidade do direito e dos agentes que o operam não deve ser entendida, como alerta Bourdieu, como efeito do reconhecimento universal dado pelos profanos, tampouco como efeito da adesão inevitavelmente obtida a partir do estado dos costumes, das relações de força ou dos interesses dominantes (BOURDIEU, 2003, p. 240).

Segundo Bourdieu (2003, p. 241), é preciso considerar “o conjunto das relações *objectivas* entre o campo jurídico, lugar de relações complexas que obedece a uma lógica relativamente autónoma, e o campo do poder e, por meio dele, o campo social no seu conjunto”:

O direito só pode exercer a sua eficácia específica na medida em que obtém o reconhecimento, quer dizer, na medida em que permanece desconhecida a parte maior ou menor de arbitrário que está na origem do seu funcionamento. A *crença* que é tacitamente concedida à ordem jurídica deve ser reproduzida sem interrupção e uma das funções do trabalho propriamente jurídico de codificação das representações e das práticas éticas é a de contribuir para fundamentar a adesão dos profanos aos próprios fundamentos da ideologia profissional do corpo dos juristas, a saber, a crença na neutralidade e na autonomia do direito e dos juristas (BOURDIEU, 2003, p. 243-244).

A essa força da forma do direito, que decorre da crença em sua neutralidade e autonomia, poder-se-ia opor ao que Foucault denomina de uma *genealogia do poder*:

Chamemos provisoriamente genealogia o acoplamento do conhecimento com as memórias locais, que permite a constituição de um saber histórico das lutas e a utilização deste saber nas táticas atuais. Nesta atividade, que se pode chamar genealógica, não se trata, de modo algum, de opor a unidade abstrata da teoria à multiplicidade concreta dos fatos e de desclassificar o especulativo para lhe opor, em forma de cientificismo, o rigor de um conhecimento sistemático. Não é um empirismo nem um positivismo, no sentido habitual do termo, que permeiam o projeto genealógico. Trata-se de ativar saberes locais, descontínuos, desqualificados, não legitimados, contra a instância teórica unitária que pretenderia depurá-los, hierarquiza-los, ordená-los em nome de um conhecimento verdadeiro, em nome dos direitos de uma ciência detida por alguns. As genealogias não são portanto retornos positivistas a uma forma de ciência mais atenta ou mais exata, mas anti-ciências (FOUCAULT, 1979, p. 171).

O trabalho do direito, portanto, insere-se nessa lógica da conservação, constituindo-se num fundamento precípua da manutenção da ordem simbólica, conduzindo ao que Bourdieu alcunhou de *universalização prática*, isto é, a generalização nas práticas, de um modo de ação e expressão até então próprio de uma região do espaço geográfico ou social, pois mesmo regras aplicadas sob coerção por um certo período de tempo nunca deixam o

corpo social intacto, à medida em que se cria um certo número de hábitos jurídicos ou morais (BOURDIEU, 2003, p. 245).

Para Bourdieu (2003, p. 246), a partir do momento em que o direito consagra em forma um conjunto coerente de regras oficiais universais, ele tende a informar realmente as práticas dos agentes para além das diferenças de condições e estilo de vida, de modo que o efeito de universalização (também denominado *normalização*) produz o aumento da autoridade social que a cultura legítima e seus detentores exercem para imprimir eficácia prática à coerção jurídica:

A instituição jurídica contribui, sem dúvida, *universalmente* para impor uma representação da normalidade em relação à qual todas as práticas *diferentes* tendem a aparecer como *desviantes*, anômicas, e até mesmo anormais, patológicas (especialmente quando a ‘medicalização’ vem justificar a ‘jurisdicização’. (...) Vê-se que a tendência para universalizar o seu próprio estilo de vida, vivido e largamente reconhecido como exemplar, o qual é um dos efeitos do etnocentrismo dos dominantes, fundamentador da crença na universalidade do direito, está também na origem da ideologia das relações sociais e de que as análises precedentes permitem compreender que ela encontre a aparência de um fundamento na realidade (...)) (BOURDIEU, p. 247).

Nessa ordem de ideias, Foucault associa a forma geral de poder ao direito, introduzindo uma analítica do poder em que este é representado por um modo de agir negativo, externalizado por meio da lei, seja excluindo, sujeitando, recusando, interditando, a que o filósofo atribui o nome de representação “jurídico-discursiva” do poder sobre o sexo, mas que não se aplicaria apenas às relações sexuais:

O poder sobre o sexo se exerceria do mesmo modo a todos os níveis. De alto a baixo, em suas decisões globais como em suas intervenções capilares, não importando os aparelhos ou instituições em que se apoie, agiria de maneira uniforme e maciça, funcionaria de acordo com as engrenagens simples e infinitamente reproduzidas da lei, da interdição e da censura: do Estado à família, do príncipe ao pai, do tribunal à quinquilharia das punições cotidianas, das instâncias da dominação social às estruturas constitutivas do próprio sujeito, encontrar-se-ia, em escalas diferentes apenas, uma forma geral de poder. Essa forma é o direito, com o jogo entre o lícito e o ilícito, a transgressão e o castigo. Quer se lhe empreste a forma do príncipe que formula o direito, do pai que proíbe, do censor que faz calar, do mestre que diz a lei, de qualquer modo se esquematiza o poder sob uma forma jurídica e se definem seus efeitos como obediência. Em face de um poder, que é lei, o sujeito é constituído como sujeito – que é “sujeitado” – e aquele que obedece. À homogeneidade formal do poder, ao longo de todas essas instâncias, corresponderia, naquele que o poder coage – quer se trate do súdito ante o monarca, do cidadão ante o Estado, da criança ante os pais, do discípulo ante o mestre – a forma geral da submissão. Poder legislador, de um lado, e sujeito obediente do outro (FOUCAULT, 1988, p. 95).

Nesse diapasão, o trabalho jurídico consagra a construção e formulação das representações, agregando-se o efeito de generalização e de universalização da técnica jurídica e dos meios de coerção:

Há pois um efeito próprio da oferta jurídica, quer dizer, da ‘criação jurídica’, relativamente autónomo que torna possível a existência de um campo de produção especializado e que consagra o esforço dos grupos dominantes ou em ascensão para imporem, sobretudo graças a situações críticas ou revolucionárias, uma *representação oficial* do mundo social que esteja em conformidade com a sua visão do mundo e seja favorável aos seus interesses (BOURDIEU, 2003, p. 248).

Some-se a isso o que Bourdieu (2003, p. 250) denomina de efeito de *homologação* da codificação do direito, o qual tornaria possível uma forma de racionalização, entendida como previsibilidade e calculabilidade, que se traduziria no progresso da burocratização do Estado, como, aliás, enfatiza Weber:

Também do ponto de vista histórico, o “progresso” em direção ao Estado burocrático, que julga e administra de acordo com um direito racionalmente estatuído e regulamentos racionalmente concebidos, está em íntima conexão com o desenvolvimento capitalista moderno. Internamente, a moderna empresa capitalista baseia-se sobretudo no *cálculo*. Para poder existir, ela precisa de uma justiça e de uma administração cujo funcionamento, pelo menos em princípio, também possa ser *calculado racionalmente* com base em certas normas gerais fixas, do mesmo modo como se calcula o rendimento previsto de uma *máquina* (WEBER, 2014, p. 189).

Dessa forma, Bourdieu (2003, p. 250) alerta que “os agentes envolvidos no trabalho codificado sabem que podem *contar com* uma norma coerente e sem escapatória, logo que podem calcular e prever tanto as consequências da obediência à regra como os efeitos da transgressão”, o que implica dizer que os poderes de homologação somente podem ser exercidos por aqueles que são detentores de competências jurídicas dentro do espaço judicial, de modo que aos leigos resta suportar a violência simbólica exercida pelos operadores ou *experts* do direito.

4 Os efeitos da homologia

Bourdieu (2003, p. 251) alerta que o campo jurídico, em razão do papel determinante que exerce na reprodução social, possui uma autonomia menor se comparado a outras searas, como a artística, literária ou mesmo científica, que também contribuem para a manutenção de uma ordem simbólica ou social.

Para analisar a reprodução jurídica, Bourdieu parte da concepção de que, por um lado, no campo jurídico, como nos demais campos sociais, há uma tendência de o direito reproduzir o jogo que nele se joga e, por outro lado, o *habitus* dos juristas ou agentes jurídicos tende, como estrutura estruturada, a estruturar, por sua vez, as práticas jurídicas desses agentes, isto é, a reproduzir sua visão do mundo social, no caso do direito a visão jurídica do mundo, devendo-se acrescentar a isso a posição que os agentes hegemônicos do campo jurídico mantenham no campo do poder - efeitos de homologia entre as diferentes categorias de produtores ou de vendedores de serviços jurídicos e as diferentes categorias de clientes, que se produz na economia do campo jurídico (AZEVEDO, 2011, v. 19, n. 40, p. 27-41).

Disso resulta que as mudanças ocorridas externamente têm reflexo no campo jurídico, de modo que as forças externas influenciam a resolução dos conflitos internos dentro do universo do direito, sobretudo porque a hierarquia da divisão do trabalho jurídico sofre as variações de força que ocorrem no âmbito social, dependendo, portanto, a posição de diferentes especialistas do lugar ocupado no campo político pelos grupos respectivos (BOURDIEU, 2003, p. 251).

Nesse contexto, a sociologia, para a ordem jurídica, estaria umbilicalmente vinculada ao socialismo, materializando uma união entre a ciência e a realidade social contra a qual a exegese da teoria pura representa a melhor proteção, conforme explica Bourdieu (2003, p. 253), para quem o regresso às realidades propiciam “o aumento da diferenciação do campo e a intensificação da concorrência interna ao mesmo tempo que o reforço dos dominados no seio do campo jurídico” (BOURDIEU, 2003, p. 253), em conexão com seus homólogos no contexto social.

Portanto, enfocando-se essa adaptação dos campos jurídicos à realidade social, ter-se-ia, à guisa de exemplo, de um lado o direito privado, em particular o direito civil, associado à tradição liberal, e de outro lado, o direito público ou o direito do trabalho, os quais, respectivamente, ensejaram o desenvolvimento das burocracias e da intensificação dos movimentos de emancipação política, ou mesmo o direito social, cuja emergência, vez que

relacionado à sociologia, permite a adaptação do direito à evolução social (BOURDIEU, 2003, p. 253).

Considerações finais

A perspectiva racionalista do direito supera as visões meramente formalistas e instrumentalistas da ciência jurídica, à medida que reconhece no fenômeno jurídico uma divisão do trabalho em que agentes travam um embate pelo monopólio de dizer o que é o direito, contrapondo-se à compreensão meramente profana, a qual submete-se à mediação desses agentes no espaço judicial.

Essa racionalidade contribuiu para o progresso econômico, tendo em vista que conferiu previsibilidade e calculabilidade às relações sociais, repelindo um cenário outrora dominado pelo irracionalismo teocrático e arbitrário em que as decisões eram tomadas por uma autoridade sacerdotal ou mesmo com base em parâmetros exclusivamente tribais ou de uma ética do clã ou ainda por um déspota incontrolável.

A generalização nas práticas de um modo de ação e expressão até então próprio de uma região do espaço geográfico ou social ou mesmo de um grupo, à medida em que se cria um certo número de hábitos jurídicos ou morais, contribuiu para o que Bourdieu chamou de *normalização*, a qual produz o aumento da autoridade social que a cultura legítima e seus detentores exercem para imprimir eficácia prática à coerção jurídica.

Assim, a existência de um universo social que é independente aos fatores externos, dentro do qual se produz e se exerce a autoridade jurídica legítima, cujo monopólio cabe ao Estado, que pode fazer uso inclusive da força física, consolida o que Bourdieu denominou de *violência simbólica* do direito.

É nesse contexto que o campo jurídico aparece como o *locus* em que se desenvolve a concorrência pelo monopólio de dizer o direito, em que agentes que se revestem de competência social e técnica concorrem entre si, todos arrogando para si a interpretação do justo ou do juridicamente correto.

Essa racionalidade conferida ao universo social do direito aprofunda a distância entre o discurso autorizado do direito e as concepções profanas sobre justiça, revelando uma lógica

de uma divisão do trabalho no próprio campo jurídico, em que os próprios agentes do direito mostram-se também desiguais em suas competências.

O direito surge como “poder simbólico” de nomeação que cria as coisas nomeadas e, em particular, também acaba por dar origem aos grupos. O efeito desse poder simbólico do direito conforma-se às representações que emergem a partir de esquemas adequados às estruturas do mundo de que são produto. Desse modo, o direito acaba por consolidar a ordem estabelecida, à medida que a representação justa sanciona e santifica um sistema ou conjunto de juízos que uma sociedade elabora em um determinado momento histórico em relação a essa divisão do trabalho no espaço judicial, a qual é dotado de uma universalidade prática oficial.

A eficácia do direito, portanto, só pode operar na proporção em que a naturalização ratifique ou aumente a força histórica que a autoridade e a autorização reforçam ou libertam, pois o direito exerce uma eficácia específica, imputável sobretudo ao trabalho neutralizante e sistematizador de *codificação*, que os profissionais do trabalho simbólico realizam segundo as leis próprias do seu espaço social.

Referências bibliográficas

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringuelli. A força do direito e a violência das formas jurídicas. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 19, nº 40, p. 27-41, out. 2011.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

BRASIL. TJPR - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Ações Penais nº 904570-1, 919728-0, 1027395-9, 943632-4, 792895-8**. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11654918/Acórdão-904570-1>>. Acesso em: 28/07/2015.

CADORIN, Manoel Osório Navarini Rodrigues. 2011, 129f. **Mediação como alternativa de acesso à justiça nos espaços de formação do bacharelado em direito no Município de Pelotas**. Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Política Social da Universidade Católica de Pelotas como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Política Social. Universidade Católica de Pelotas, Pelotas, 2011.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

_____. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

GUTIÉRREZ, Alícia B. Poder, hábitos y representaciones: recorrido por el concepto de violencia simbólica en Pierre Bourdieu. **Revista Complutense de Educación, Universidad de Córdoba**, Argentina, v. 15, nº 1, p. 289-300, 2004.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. Tradução de Walter Stöner. 9. ed. 2. tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Uma introdução à história social e política do processo. In: WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). **Fundamentos de história do direito**. 7. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

NOBRE, Marcos *et alii*. **O que é pesquisa em direito?** São Paulo: Quartier Latin, 2005.

THIRY-CHERQUES, Hermano Roberto. Pierre Bourdieu: a teoria na prática. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, v. 40, nº 1, p. 27-55, jan/fev 2006.

WACQUANT, Loïc. **Poder simbólico e fabricação de grupos**. Novos estudos, CEBRAP [online]. São Paulo, n.96, p. 87-103, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-33002013000200007&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 15/07/2015.

WEBER, Max. **Ensaio de sociologia**. 5. ed. Organização e Introdução de H. H. Gerth e C. Wright Mills. Tradução de Waltensir Dutra. Revisão técnica de Fernando Henrique Cardoso. Rio de Janeiro: LTC, 2002.

_____. **Escritos políticos**. Editado por Peter Lassman e Ronald Speirs. Tradução de Régis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

_____. **O direito na economia e na sociedade**. Tradução de Marsely de Marco Martins Dantas. São Paulo: Ícone, 2011.

_____. **Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Tradução de Régis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Revisão técnica de Gabriel Cohn, 4. ed., 3. Reimpressão, Brasília: Universidade de Brasília, 2012.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus Logico-Philosophicus**. Tradução de Luiz Henrique Lopes dos Santos. 3. ed. 2. reimpr. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2010.